



Instituição de Utilidade Pública
Instituição de Utilidade Pública Desportiva
Membro do Comité Olímpico de Portugal
Membro da Confederação do Desporto de Portugal
Membro da Confédération Européenne de Billard
Membro da Union Mondiale de Billard
Membro da European Pocket Billiard Federation
Membro da European Billiards and Snooker Association

REGULAMENTO DISCIPLINAR

TÍTULO I DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Conceito de infracção disciplinar)

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado pelas Associações, Clubes, membros dos Órgãos da Federação, das Associações e dos Clubes, elementos das comissões eventuais regulamentarmente constituídas nestas entidades, atletas, treinadores, seleccionadores, auxiliares técnicos, preparadores físicos, massagistas, médicos, funcionários, árbitros e demais intervenientes no espectáculo desportivo, e, bem assim, pelos espectadores que violem os deveres de correcção desportiva previstos no Estatuto da Federação Portuguesa de Bilhar, no presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos.



Artigo 2º

(Tipos de Infracções)

As infracções disciplinares classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 3º

(Deveres e obrigações gerais)

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme os princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e rectidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.
2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente, por qualquer forma, entre as quais as redes sociais ou via internet juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou colectivas ou dos órgãos intervenientes e organizadores das competições organizadas pela FPB, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objecto de investigação em processo de inquérito ou disciplinar.
3. Os mesmos sujeitos são obrigados a apresentar-se aos órgãos de justiça desportiva, quando convocados, no âmbito de um processo disciplinar ou de inquérito.

Artigo 4º

(Sujeição ao poder disciplinar)

Os agentes desportivos referidos no nº 1, do art.1º, serão punidos pelas faltas cometidas durante o tempo em que desempenhem as respectivas funções ou exerçam os respectivos cargos, ainda que as deixem de desempenhar ou passem a exercer outros.



Artigo 5º

(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar da FPB é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nas áreas das respectivas competências.
2. O poder disciplinar compreende a faculdade de os respectivos titulares investigarem oficiosamente os factos e imporem aos infractores, em cada caso, as sanções correspondentes.

Artigo 6º

(Autonomia do regime disciplinar desportivo)

1. O regime disciplinar desportivo é independente da responsabilidade civil ou penal, assim como do regime emergente das relações laborais ou estatuto profissional, os quais serão regidos pelas respectivas normas em vigor.
2. As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados neste Regulamento.
3. O órgão disciplinar competente, oficiosamente ou a instâncias de qualquer interessado, deverá comunicar ao Ministério Público e demais órgãos competentes as infracções que possam revestir natureza criminal ou contra-ordenacional, sem prejuízo da tramitação do processo disciplinar desportivo que, por esse facto, não deverá ser suspenso.
4. A aplicação de penas criminais ou sanções administrativas não constitui impedimento, atento o seu distinto fundamento, à investigação e punição das infracções disciplinares de natureza desportiva.



Artigo 7º

(Princípios gerais do direito disciplinar)

Na determinação da responsabilidade disciplinar deverão ser supletivamente observados os princípios informadores do Direito Penal, do Direito Processual Penal e legislação para a qual estes remetam.

Artigo 8º

(Princípio de legalidade)

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por Lei ou Regulamento anterior ao momento da sua prática.
2. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.

Artigo 9º

(Aplicação no tempo)

1. As penas são determinadas pela Lei ou Regulamento vigentes no momento da prática do facto.
2. O facto punível segundo a Lei ou Regulamento vigentes no momento da sua prática deixa de o ser se uma Lei ou Regulamento novos o eliminar do número das infracções; neste caso, e se já tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em Leis ou Regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente, salvo se este já tiver sido condenado e cumprido a pena.



4. O presente regulamento apenas será aplicável aos factos puníveis que venham a ser praticados após a sua entrada em vigor.

Artigo 10º

(Modalidades da infracção disciplinar)

1. A infracção disciplinar é punível tanto por acção como por omissão.
2. São puníveis a falta consumada e a tentativa.
3. Há tentativa quando o agente dá princípio de execução ao facto que constitui infracção e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.
4. A tentativa será punida com sanção inferior à prevista para a falta consumada.

Artigo 11º

(Extinção da responsabilidade) A

responsabilidade disciplinar extingue-se por:

- a) Cumprimento da pena;
- b) Prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Prescrição da pena;
- d) Morte do infractor, no caso de ser pessoa singular, ou extinção, no caso de ser pessoa colectiva;
- e) Revogação da pena;
- f) Amnistia.

Artigo 12º

(Prescrição do procedimento disciplinar)

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, dois anos ou dois meses consoante as faltas sejam respectivamente muito graves, graves ou leves, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nos



números seguintes.

2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.
3. A prescrição interromper-se-á no momento em que é dado início ao inquérito ou ao processo disciplinar, voltando a correr o prazo se aquele permanecer parado mais de dois meses, por causa não imputável ao arguido.
4. O prazo da prescrição corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
5. Após a homologação de resultados, as denúncias de infracções disciplinares apresentadas não terão quaisquer consequências relativamente a jogos e tabelas classificativas, ficando os infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.
6. Os resultados dos jogos consideram-se tacitamente homologados quando se encontrem decorridos quinze dias após a sua realização.
7. As provas nas quais os jogos referidos no número anterior se integram consideram-se homologadas quando tal se verificar relativamente a todos os seus jogos.
8. Não tem influência no resultado do jogo, nem na tabela classificativa ou na qualificação da prova, tratando-se de uma competição por pontos ou por eliminatórias, respetivamente, a decisão disciplinar aplicada em processo disciplinar instaurado ou admitido depois de decorrido o prazo previsto nos números 6 e 7.



9. Se, porém, vier a ser provada, relativamente ao Clube ou atleta vencedor da competição, infração à qual corresponda sanção que determine alteração da sua classificação ou a eliminação da prova, na época desportiva em causa o título desportivo disputado não é atribuído, ou se já o tiver sido, é retirado.

Artigo 13º

(Prescrição das penas)

As penas prescrevem ao fim de três anos, dois anos ou um ano consoante se trate das que correspondem a infracções muito graves, graves ou leves, começando a correr o prazo de prescrição a partir do dia seguinte ao do trânsito em julgado da decisão condenatória ou da interrupção do cumprimento da sanção.

Artigo 14º

(A amnistia)

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso do concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia não extingue a responsabilidade civil, nem a obrigatoriedade de indemnização.
5. As amnistias são concedidas por Lei.



Artigo 15º

(Do registo das penas)

Existe na FPB, para cada infractor, um registo específico de todas as penas que lhe forem aplicadas.

Artigo 16º

(Notificações)

1. Toda a deliberação ou providência que afecte os interessados em procedimento disciplinar desportivo será notificada àqueles, no prazo mais breve possível, a partir da data em que tenha sido tomada.
2. As notificações podem ser efectuadas por qualquer meio, devendo as realizadas por via telefónica ser confirmadas por ofício registado ou telecópia.
3. A notificação poderá ser feita aos interessados através do clube a que pertencem.

Artigo 17º

(Responsabilidade civil)

Quando da prática de uma infracção resulte dano ou prejuízo económico para o ofendido, o infractor está também constituído na responsabilidade de indemnizar em conformidade com as disposições contidas, a este respeito, no presente Regulamento.

Artigo 18º

(Dos prazos)

1. Os prazos previstos no presente Regulamento correm ininterruptamente.



2. Se o último dia do prazo terminar num Sábado, Domingo ou dia feriado, ou ainda em dia em que por qualquer motivo a FPB se encontre encerrada, aquele transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

CAPÍTULO II

DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E DOS SEUS EFEITOS

SECÇÃO I

DAS PENAS

Artigo 19º

(Aos Clubes)

As penas aplicáveis aos Clubes pelas infracções disciplinares que cometerem, são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Indemnização;
- e) Derrota;
- f) Falta de comparência;
- g) Desclassificação;
- h) Baixa de divisão;
- i) Exclusão das competições oficiais; j) Impedimento.

Artigo 20º

(Aos dirigentes, atletas e outros)

As penas aplicáveis às Associações, membros dos Órgãos da Federação, das Associações e dos Clubes, elementos das comissões eventuais regulamentarmente constituídas nestas



entidades, de delegados, atletas, treinadores, auxiliares-técnicos, preparadores físicos, massagistas, médicos, funcionários, árbitros e outros, pelas infracções disciplinares que cometerem, são:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão;
- e) Impedimento.

SECÇÃO II

DO CUMPRIMENTO E EFEITOS DAS PENAS SUB-SECÇÃO I

Artigo 21º

(Das penas de advertência e repreensão registada)

As penas de advertência e repreensão registada são aplicáveis nas infracções leves, com o intuito de aperfeiçoamento da conduta do infractor e quando este não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

SUB-SECÇÃO II

Artigo 22º

(Da pena de multa)

1. A pena de multa, para além de sanção principal, poderá ter natureza acessória nos casos previstos no presente Regulamento.
2. O pagamento das multas deve ser efectuado na secretaria da FPB, no prazo de 15 dias a contar da sua notificação.
3. Pelo pagamento da multa aplicada, a título principal ou acessório, a atletas, dirigentes, médicos, massagistas, funcionários e outros,



responderão solidariamente os infractores e os Clubes a que pertençam.

4. Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número 2, serão essas multas agravadas em cinquenta por cento, sendo os remissos notificados para efectuar, na Secretaria da FPB, o pagamento no prazo de oito dias.
5. O infractor e o Clube solidariamente responsável que, dentro do prazo fixado no número anterior, não pagarem a multa agravada ficarão automaticamente impedidos, até integral pagamento da importância em dívida, de participar nas competições oficiais.
6. No jogo ou jogos em que o infractor e o Clube não possam participar em consequência desse impedimento, considerar-se-á que praticaram falta de comparecimento injustificada.
7. Se até final da época os responsáveis pelo pagamento da multa não cumprirem essa obrigação, a FPB não admitirá quaisquer inscrições a eles relativas.

Artigo 23º

(Dívidas dos Clubes)

As dívidas dos Clubes resultantes de taxas de inscrição, prémios de arbitragem e outras, ficam sujeitas, para além de outras sanções a determinar pela direcção da FPB, ao regime de multas previstas no artigo 22º.

SUB-SECÇÃO III

DA PENA DE SUSPENSÃO

Artigo 24º

(Da suspensão de atletas)



1. A pena de suspensão aplicada a atletas será computada em períodos de tempo e importa a proibição do exercício da actividade desportiva.
2. A pena de suspensão deverá ser, para além do atleta, notificada ao Clube que o atleta representa, começando a ser cumprida a partir da data desta notificação.
3. A pena de suspensão aplicada a atletas deverá ser cumprida durante a época oficial.
4. Se a pena de suspensão referida no número anterior, não for, porém, totalmente cumprida na época em que foi aplicada, sê-lo-á na época ou em épocas subsequentes, independentemente da inscrição do atleta, descontando-se o período de interregno entre épocas.

Artigo 25º

(Da suspensão de dirigentes, treinadores, delegados e outros)

A pena de suspensão aplicada a dirigentes, treinadores, delegados, médicos, massagistas, enfermeiros, auxiliares técnicos e funcionários dos Clubes, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os, durante o período da sua execução, para o desempenho de quais quer funções por eles exercidas.

Artigo 26º

(Da suspensão preventiva)

1. O infractor poderá ser suspenso preventivamente, se a gravidade dos factos assim o impuser, descontando-se o tempo de suspensão preventiva no cumprimento da pena que vier a ser aplicada.



2. A suspensão preventiva não pode prolongar-se por mais de trinta dias, salvo se estiver pendente processo e nele for confirmada tal suspensão.

SUB-SECÇÃO IV

DA PENA DE IMPEDIMENTO

Artigo 27º

A pena de impedimento inibe os agentes e os sujeitos de participar nas competições para que estiverem qualificados e, enquanto se mantiver, torna inadmissível a respectiva inscrição na FPB.

SUB-SECÇÃO V

DA PENA DE INDEMNIZAÇÃO

Artigo 28º

1. A pena de indemnização consiste no pagamento pelos infractores de uma quantia pecuniária como reparação dos danos patrimoniais causados, nos casos previstos no presente Regulamento.
2. O cumprimento da pena de indemnização fica sujeito ao regime das multas previsto no Art. 22º deste Regulamento.

SUB-SECÇÃO VI

DA PENA DE DERROTA

Artigo 29º

1. A pena de derrota implica as consequências seguintes:
 - a) Faz perder ao atleta ou clube sancionados, na tabela classificativa, os pontos correspondentes à vitória no jogo ou competição a que a falta disser respeito, os quais serão atribuídos, quando aplicável, ao adversário;



- b) No caso de a pena de derrota ser imposta a ambos os atletas ou clubes não será atribuído nenhum ponto a qualquer deles.
- c) Se a prova for a eliminar, a pena de derrota aplicada a um dos atletas ou clubes implica a qualificação do adversário.
- d) No caso de a pena de derrota ser imposta a ambos os atletas ou clubes são ambos desclassificados.

SUB-SECÇÃO VII

DA PENA DE FALTA DE COMPARÊNCIA

Artigo 30º

A pena de falta de comparência consiste na não atribuição de pontos ou atribuição de pontos negativos ao atleta ou clube infractor.

SUB-SECÇÃO VIII

DA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO

Artigo 31º

A pena de desclassificação importa as consequências seguintes:

1. Nas provas por pontos:
 - a) O Clube ou o atleta sancionados não poderão prosseguir na prova e os resultados verificados e os pontos obtidos em todos os jogos disputados com esse Clube ou atleta não serão considerados para efeito de classificação.
 - b) O Clube ou o atleta sancionados ficarão a constar em último lugar da prova com (0) zero pontos.
2. Nas provas a eliminar, a atribuição da vitória ao Clube ou ao atleta adversários, tendo por consequência a qualificação destes.



SUB-SECÇÃO IX

DA PENA DE BAIXA DE DIVISÃO

Artigo 32º

1. A pena de baixa de divisão tem, por efeito, a descida do clube sancionado à divisão imediatamente inferior ou à última divisão, consoante a gravidade dos factos, na época seguinte e a perda de direitos desportivos adquiridos.
2. No caso de não poder ser praticada a baixa de divisão, será esta substituída pela suspensão de participar em provas da mesma categoria por uma época.

SUB-SECÇÃO X

DA PENA DE EXCLUSÃO DAS COMPETIÇÕES OFICIAIS

Artigo 33º

A pena de exclusão das competições oficiais consiste na proibição de participação nas competições organizadas pela FPB, pelo período de uma a três épocas.

CAPÍTULO III

DA MEDIDA E GRADUAÇÃO DAS PENAS SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34º (Determinação da medida da pena)

1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.



2. Na determinação da pena, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infracção;
- d) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infracção;
- e) A concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva.

Artigo 35º

(Circunstâncias agravantes)

1. Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infracção disciplinar.
 - a) A reincidência e a acumulação de faltas;
 - b) A premeditação;
 - c) A combinação com outrem para a prática da infracção.
2. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido, por decisão com trânsito em julgado, pela prática de uma infracção disciplinar, cometer, por si ou sob qualquer forma de comparticipação, outra de igual natureza.
3. Verifica-se acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes da punição da anterior.



4. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática da infracção.

Artigo 36º

(Circunstâncias atenuantes)

1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:
 - a) O bom comportamento anterior;
 - b) A confissão espontânea da infracção;
 - c) A prestação de serviços relevante à modalidade.
 - d) A provocação;
 - e) O louvor por mérito desportivo;
 - f) Ser o infractor iniciado, infantil ou cadete.
2. Além destas, poderão excepcionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique.

Artigo 37º

(Da graduação geral das penas)

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no número 1 do Art. 35º, a agravação será efectuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida regulamentar da pena.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes e atenuantes, a pena será agravada ou atenuada, dentro dos limites da sua medida regulamentar, conforme umas ou outras predominarem.



Artigo 38º

(Da graduação especial das penas)

1. Salvo nos casos especialmente previstos, verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas na alínea a) do número 1 do Art. 35º, a agravação será determinada de harmonia com as regras seguintes:
 - a) No caso de reincidência, elevar-se-á de um terço o limite mínimo de pena aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infracções;
 - b) No caso de acumulação de faltas, a pena única aplicável terá como limite superior a soma das penas aplicadas às várias infracções, sem que se possa exceder o limite máximo da pena correspondente à infracção mais grave.
2. A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
3. Havendo acumulação de faltas a que correspondam processos diferentes, deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.

Artigo 39º

(Atenuação especial de pena)

A pena poderá ser especialmente atenuada quando circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.



SECÇÃO II

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS CLUBES SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 40º

(Corrupção de director de prova, árbitro ou equipa de arbitragem)

1. O Clube que, através de dádivas, presentes, ofertas, promessas de recompensa ou de qualquer outra vantagem patrimonial ou não patrimonial a qualquer elemento da equipa de arbitragem, obtiver uma actuação parcial daqueles por forma a que o jogo decorra em condições anormais ou com consequências no seu resultado ou que seja falseado o boletim do encontro, será cumulativamente punido com as penas seguintes:
 - a) Se a infracção for cometida tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por eliminatórias, com a falta de comparência nesse jogo, se o clube for interveniente no mesmo, e com baixa de divisão se aplicável;
 - b) Se a infracção se verificar tendo em vista qualquer dos jogos de uma prova a disputar por pontos, com a desclassificação na respectiva prova e baixa de divisão se aplicável;
 - c) Em qualquer dos casos será ainda o infractor punido com multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).
2. Os factos previstos no número anterior, quando na forma tentada, são punidos com as seguintes penas:
 - a) Provas por pontos: falta de comparência no jogo tentado viciar;
 - b) Provas por eliminatórias: desclassificação;
 - c) A multa referida no número anterior, reduzida a metade.



3. Os Clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos directa ou indirectamente por qualquer dos seus dirigentes ou direcções de prova e árbitros por eles nomeados.
4. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objectos meramente simbólicos ou de mera cortesia, de acordo com os usos da modalidade.

Artigo 41º

(Corrupção de clubes e atletas)

1. Os clubes ou atletas que intervenham em acordos com vista à obtenção de um resultado irregular, quer seja pela actuação anómala de uma ou ambas as equipas contendoras ou de algum dos seus atletas, quer pela dolosa utilização irregular de qualquer um destes, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com as penas previstas no número 1 do artigo anterior.
2. O jogo em que ocorram os factos previstos no número anterior será declarado nulo e mandado repetir, desde que não haja sido homologado e dele resultem prejuízos para o Clube interveniente não culpado ou para terceiros igualmente não responsáveis.
3. Os clubes que derem ou aceitarem recompensa ou promessa de recompensa, para os fins referidos no número 1, serão punidos com as penas aí previstas.
4. Os factos previstos nos números anteriores, quando na sua forma tentada, serão punidos nos termos do número 2 do artigo anterior.
5. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números



anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 42º

(Corrupção de outros agentes desportivos)

1. O clube que der ou prometer recompensa a qualquer treinador, secretário ou auxiliar técnico, médico ou massagista da equipa adversária, com vista à obtenção dos fins assinalados nos artigos anteriores, será punido com as penas previstas no número 1 do Art. 40º.
2. Os factos referidos no número anterior, quando na forma tentada, serão punidos nos termos do número 2 do Art. 40º.
3. Os clubes consideram-se responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 43º

(Coacção)

1. O clube que exerça violências físicas ou morais sobre dirigentes, atletas, treinadores, secretários ou auxiliares técnicos, médicos, massagistas e delegados ao jogo do clube adversário, que ocasionem inferioridade na sua representação aquando dos jogos oficiais e contribuam para o desenrolar deste em condições anormais, será punido nos termos do número 1 do Art. 40º.
2. Se os factos referidos no número anterior forem cometidos sobre qualquer elemento da direcção de prova, da equipa de arbitragem, antes, durante ou após as competições, o clube será punido nos termos do número anterior.



3. Os factos referidos nos números 1 e 2, quando na forma tentada, serão punidos nos termos do número 2 do Art. 40º.

4. Os clubes são considerados responsáveis, nos termos dos números anteriores, pelos factos cometidos, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes, sócios e funcionários.

Artigo 44º

(Do abandono das competições)

1. Os clubes que, dentro de um prazo de vinte dias, sobre a data em que ficaram classificados para concorrerem a provas oficiais, comunicarem à FPB a sua intenção de não participarem nessas provas, serão punidos com a pena de suspensão por duas épocas na categoria respectiva, sendo considerada para o cômputo da pena a época em que decidiram não participar.

2. Se a desistência se verificar depois daquele prazo, acrescem à pena de suspensão, as seguintes penalidades:

a) Nas provas por pontos, desclassificação e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros);

b) Nas provas por eliminatórias, falta de comparência no jogo ou jogos da eliminatória seguinte à comunicação e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 45º

(Do abandono do recinto ou mau comportamento colectivo)

1. Os Clubes, cujas equipas em jogos oficiais abandonarem deliberadamente o recinto de jogo depois de este iniciado ou tiverem nele comportamento colectivo que impeça o árbitro de o fazer prosseguir e concluir, serão punidos com as seguintes penas:



a) Provas por pontos:

- Falta de comparência e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

b) Provas por eliminatórias:

- Eliminação e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

2. Se o abandono ou mau comportamento se verificar num dos três últimos jogos de uma prova a disputar por pontos, os Clubes serão punidos com a pena de falta de comparência e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

3. Considera-se abandono do recinto a saída deliberada de atletas que impeça a continuação do jogo.

Artigo 46º

(Da falta de comparência nos jogos)

1. A falta de comparência não justificada de um Clube a um jogo oficial será punida com a s seguintes penas:

a) Provas por pontos:

- Falta de comparência e multa de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

b) Provas por eliminatórias:

- Eliminação e multa de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

2. Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos de uma prova por pontos, o Clube faltoso será punido com falta de comparência e multa de € 500,00 (quinhentos euros).

3. A falta não justificada de um Clube a três jogos oficiais numa prova a disputar por pontos significará a sua eliminação da prova, mantendo-se os resultados até aí efectuados.



4. Somente justificam a falta de força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade de comparência.
5. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da FPB no prazo de cinco dias, a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
6. A Direcção apreciará a justificação do Clube faltoso.
7. O Clube que, por qualquer modo, contribuir directamente para que outro Clube pratique as infracções referidas nos números anteriores é punido com penas iguais às do infractor.
8. O Clube é considerado responsável, nos termos dos números 1 e 2, pelas faltas cometidas, directa ou indirectamente, por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.

Artigo 47º

(Das provas)

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores as provas mistas serão consideradas “por pontos” ou “por eliminatórias”, consoante a falta se verifique na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.

Artigo 48º

(Da inclusão irregular de atletas)

1. O Clube que, em jogo oficial, utilize atleta/s, mediante a sua inclusão na ficha técnica, que não esteja/m em condições legais ou regulamentares de o representar será punido nos termos seguintes:
 - a) Prova por pontos:



- Falta de Comparência e multa de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

b) Prova por eliminatória:

- Eliminação e multa de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

2. Consideram-se especialmente impedidos:

- a) Os atletas castigados com suspensão;
- b) Os atletas que não possuam licença, usem licença que lhes não pertença ou a tenham obtido sem preencherem os requisitos regulamentares;
- c) Os atletas inscritos em categoria superior àquela a que respeitam os jogos;
- d) Os atletas que não se tenham submetido a exame pelas entidades médicas competentes ou não tenham sido considerados aptos.

Artigo 49º

(Do não prosseguimento do jogo por agressão de atletas, dirigentes e outros à direcção da prova, árbitros ou equipas de arbitragem)

1. Sempre que algum dos elementos da direcção de prova, árbitros ou equipa de arbitragem, em virtude de agressão voluntária de atletas, dirigentes, treinadores, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e funcionários desportivos, estejam ou não incluídos nas fichas técnicas, que determine lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo período da incapacidade, fique impossibilitado de prosseguir no jogo e este seja dado por terminado antes do tempo regulamentar, o Clube a que o infractor pertença será punido com a pena de falta de comparência e multa



de € 500,00 (quinhentos euros) a € 2500,00 (dois mil e quinhentos euros).

2. Em caso de reincidência, o mínimo da multa é aumentado para o dobro.

Artigo 50º

(Da recusa na cedência de instalações, atletas ou outros elementos para as provas, Selecções Distritais ou Nacionais)

1. O Clube que injustificadamente se recusar a ceder as suas instalações desportivas, devidamente requisitadas pela FPB, para nelas se realizarem, provas em geral e jogos ou treinos das Selecções Distritais ou Nacionais, será punido com a pena de multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 2500,00 (dois mil e quinhentos euros).
2. O Clube que injustificadamente se recusar a ceder os seus técnicos, atletas ou outros elementos, devidamente requisitados ou convocados para representarem as Selecções Distritais ou Nacionais, em jogos ou treinos, será punido com multa de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 500,00 (quinhentos euros) por cada elemento.

Artigo 51º

(O recurso a tribunais comuns sem autorização da FPB)

1. Os Clubes que, salvo nos casos directa, expressa e legalmente previstos, submetam aos tribunais a apreciação de questões contidas na regulamentação desportiva serão suspensos pelo prazo de um a três anos.
2. Não carece de autorização a interposição de acções judiciais destinadas a efectivar a responsabilidade por factos ilícitos



culposamente praticados pela FPB, titulares dos seus órgãos ou funcionários.

Artigo 52º

(Da perda do direito a apoios e subsídios)

Para além das penas previstas nesta sub-secção, a condenação pela prática duma infracção muito grave fará incorrer o Clube infractor na perda do direito a subsídios e apoios regulamentarmente previstos e referentes à época na qual a infracção foi praticada.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 53º

(Do não cumprimento das deliberações)

O Clube que, não acate ou faça cumprir as ordens, instruções ou obrigações regulamentares emanadas dos órgãos competentes é punido com a multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros) e, cumulativamente, com a pena de indemnização para reparação dos danos patrimoniais causados por acção ou omissão.

Artigo 54º

(Incumprimento do dever de informação)

Os Clubes que ajustem contratos, pactos ou acordos com entidades desportivas, atletas e técnicos que alterem, revoguem ou substituam aqueles que haviam sido registados na FPB sem que desses factos dêem atempado conhecimento, para efeitos de



registo, são punidos com a multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1000,00 (mil euros).

Artigo 55º

(Das condições das instalações e do equipamento de jogo)

1. Quando um jogo oficial não se efectuar ou não se concluir em virtude das instalações não se encontrarem em condições regulamentares por facto imputável ao Clube que as indica, é este punido com a pena de multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros), sendo ainda condenado a pagar uma indemnização correspondente às despesas de arbitragem e de organização da prova.
2. O Clube responsável pela não realização de uma prova ou jogo oficial em virtude do equipamento de jogo não se encontrar nas condições regulamentares, será punido nos termos do número 1.
3. Quando a prova ou o jogo se realizarem em recinto neutro é mandado repetir, sendo apenas aplicáveis as penas de multa e indemnização ao clube anfitrião, salvo se as faltas previstas nos números anteriores não lhe forem imputáveis

Artigo 56º

(Da interrupção do jogo por agressão de atletas, dirigentes e outros à direcção da prova, árbitros ou equipa de arbitragem)

1. Quando, em virtude dos factos previstos no número 1 do Art. 49º, o jogo estiver interrompido por mais de dez minutos, o Clube a que pertencer o agressor será punido com a pena de multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).
2. Em caso de reincidência, o mínimo da multa é aumentado para o dobro.



Artigo 57º

(Da utilização de atletas de outros Clubes)

1. O Clube que em jogos particulares alinhar com Atletas inscritos por outro Clube sem autorização escrita deste é punido com a multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).
2. A multa prevista no número anterior será agravada para o dobro se, por qualquer meio fraudulento, o Clube infractor tentar ocultar a situação.

Artigo 58º

(Bilhetes e prestação de contas)

1. O Clube que, nas competições com entradas pagas, não preste contas, não utilize bilhetes aprovados pela Federação, ou não liquide a percentagem que a esta compete nas receitas dessas competições, será punido com a multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).
2. Em caso de reincidência, serão elevados para o dobro os limites mínimo e máximo da multa prevista no artigo anterior.

Artigo 59º

(Dos jogos não autorizados)

1. O Clube que sem autorização prévia da FPB, dada por escrito, dispute jogos no estrangeiro ou com Clubes estrangeiros, será punido com a multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).
2. Se o Clube estrangeiro não estiver filiado em Federação Nacional reconhecida pelas instâncias internacionais que tutelam a modalidade, a multa será agravada para o dobro.
3. Nas mesmas penas incorre o Clube que organize ou participe em



competições não calendarizadas pela FPB ou pela sua Associação Distrital, em que intervenham atletas federados, sem que tenha obtido prévia autorização daquelas entidades.

Artigo 60º

(Dos jogos com Clubes suspensos)

O Clube que disputar jogos com outro Clube que se encontre suspenso ou impedido, desde que tenha havido divulgação oficial dessa suspensão ou impedimento, será punido com a multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 61º

(Juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. Os Clubes que desrespeitarem ou usarem de expressões ou gestos injuriosos, desenhos, escritos, fotos ou símbolos, manipulados ou não, que sejam difamatórios ou grosseiros para com as pessoas singulares ou colectivas integradas na FPB, individualmente ou por representação orgânica, por exercício das suas funções, são punidos com a multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).
2. O Clube é considerado responsável, nos termos do número anterior pelas faltas cometidas por qualquer dos seus dirigentes ou representantes.



Artigo 62º

(Clube que impede a transmissão por meio
audiovisual dos jogos oficiais)

Os Clubes que, por qualquer forma, impedirem as transmissões dos jogos oficiais por qualquer meio audiovisual são punidos com a pena de multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros) e ainda com o pagamento à F.P.B. de uma indemnização no montante de € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 63º

(Do atraso do início ou reinício dos jogos e da sua não realização)

1. O Clube que inviabilize a abertura das instalações onde terão lugar as competições nos quinze minutos antes da hora prevista para o início do encontro ou, por qualquer outra forma, na situação de visitante ou de visitado, não cumpra os horários programados, impedindo o início do encontro à hora marcada, será punido com a multa de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 500,00 (quinhentos euros).
2. Se as situações previstas no número anterior forem intencionais ou premeditadas, causando prejuízos a terceiros, será a pena agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 64º

(Da falta de apresentação de documento de identificação dos atletas)



1. O Clube que em jogos oficiais não apresentar à direcção de prova, quando solicitado, os documentos de identificação de cada um dos seus atletas será punido com a pena de advertência e terá 48 horas para identificar aqueles junto da FPB ou da Associação respectiva se o jogo se reportar a provas Distritais.
2. Caso o Clube não cumpra com o disposto no número anterior será punido com multa acessória de € 100,00 (cem euros), por cada atleta.

Artigo 65º

(Informações)

Os Clubes que não facultarem as informações solicitadas pela FPB, em matéria desportiva, económica ou social, bem como aqueles que faltarem injustificadamente às convocatórias que lhes sejam efectuadas são punidos com multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1000,00 (mil euros).

Artigo 66º

(Da inobservância de outros deveres)

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os Clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a multa de € 100,00 (cem euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

Artigo 67º

(Ética desportiva)

Os Clubes que em provas oficiais ou oficializadas, obtenham resultados negativos por interesse próprio ou em benefício de



terceiros, mesmo sem acordos estabelecidos, quer pela atitude displicente dos seus atletas, quer pela apresentação de uma equipa notoriamente inferior ao habitual ou outro procedimento conducente ao mesmo propósito, serão punidos com uma multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

SECÇÃO III

DAS INFRAÇÕES ESPECÍFICAS DOS DIRIGENTES SUB-SECÇÃO I

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 68º

(Da corrupção)

1. São punidos com a pena de suspensão de quatro a seis anos e multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) os dirigentes dos Clubes que cometerem as faltas previstas no número 1 do Art. 40º, nos números 1 e 3 do Art. 41º e número 1 do Art. 42º.
2. Na forma de tentativa, os mesmos factos são punidos com a pena de suspensão de seis meses a dois anos, sendo a multa reduzida a metade.

Artigo 69º

(Da coacção e participação na falta de comparência)

1. São punidos com a pena de suspensão de 1 a 3 anos e multa de € 125,00 (cento e vinte cinco euros) a € 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros) os dirigentes que cometerem as faltas previstas nos números 1 e 2 do Art. 43º e no número 7 do Art. 46º.
2. Na forma de tentativa, são punidos com a pena de suspensão de seis meses a um ano, sendo a multa reduzida a metade.



Artigo 70º

(Das agressões)

1. São punidos com a pena de suspensão de um a seis anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros) os dirigentes que, no exercício das suas funções, agridam voluntariamente membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, dirigentes de outros Clubes, bem como atletas, treinadores, demais agentes desportivos e funcionários dos clubes.
2. A tentativa é punida com os limites das penas acima previstas reduzidos a metade.

Artigo 71º

(Do incitamento à indisciplina)

1. São punidos com a pena de seis meses a dois anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros) os dirigentes que dentro das instalações desportivas, por ocasião dos jogos oficiais, assumirem atitudes de violência ou incitarem o público, atletas e demais agentes desportivos à prática de actos violentos ou de indisciplina.
2. Se os factos previstos no número anterior forem seguidos de graves perturbações da ordem ou provocarem o desrespeito pela hierarquia desportiva, seus dirigentes e entidades oficiais convidadas, os limites das penas são agravados para odobro.

Artigo 72º

(Das falsas declarações e fraude)

Os dirigentes que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à inscrição de



atletas ou à celebração, alteração ou extinção dos contratos, prestem falsas declarações, utilizem documentos falsos, ou actuem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na legislação desportiva são punidos com a pena de suspensão de um a três anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 73º

(Do não acatamento das deliberações)

São punidos com pena de suspensão de três meses a um ano e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros) os dirigentes que cometerem as faltas previstas no Art. 53º.

Artigo 74º

(Das injúrias e ofensas à reputação)

Os dirigentes que praticarem os factos previstos no número 1 do Art. 61º, contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, elementos da equipa de arbitragem, direcção da prova, dirigentes, atletas e demais agentes desportivos, são punidos com a pena de suspensão de dois meses a dois anos e multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 75º

(Da comparência e declarações em processos)

1. Os dirigentes que, devidamente notificados, injustificadamente não compareçam para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com suspensão



de um a seis meses e multa de € 500,00 (quinhentos euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros).

2. A justificação da falta deve ser apresentada no prazo de cinco dias.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 76º

(Da interferência no jogo)

1. Os dirigentes que, por ocasião de jogos oficiais, comunicarem, fora dos casos previstos regulamentarmente, com os atletas, directa ou indirectamente, no decurso do jogo, ou interferirem por qualquer forma em incidentes neste verificados, salvo se a sua intervenção for previamente autorizada pelo árbitro e se destinar a auxiliar atletas lesionados, ou se tiver por fim evitar ou pôr termo a qualquer infracção disciplinar, são punidos com a pena de advertência e multa acessória de € 100,00 (cem euros).
2. Em caso de reincidência, os dirigentes são punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 77º

(Contra a direcção de prova, árbitros ou equipa de arbitragem)

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adoptarem atitude incorrecta para com os elementos da equipa de arbitragem ou contra a direcção da prova, são punidos com a pena de advertência e multa acessória de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).



2. Em caso de reincidência, os dirigentes são punidos com a pena de repreensão por escrito e multa acessória de € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 78º

(Da inobservância de outros deveres)

Os demais actos praticados pelos dirigentes que, embora não previstos neste Regulamento, integrem violação de disposições regulamentares são punidos com suspensão até um ano e multa até € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 79º

(Das faltas dos órgãos da FPB e das Associações)

Serão punidos com as penas previstas nos artigos 65º a 75º os membros dos órgãos e das comissões eventuais regulamentarmente constituídas da FPB e das Associações que pratiquem as infracções neles previstas.

SECÇÃO IV

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS ATLETAS SUB-SECÇÃO I

Artigo 80º

(Âmbito da aplicação)

São especialmente punidas, nos termos dos artigos seguintes, as infracções disciplinares praticadas pelos atletas, no âmbito ou por causa da sua actividade e estatuto desportivo, dentro ou fora das instalações desportivas em que se realizem jogos oficiais organizados pela estrutura desportiva, ou ainda durante os treinos, estágios de preparação e jogos das Selecções Nacionais.



Artigo 81º

(Comparticipação e autoria moral em infracções)

Os atletas que incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que outros atletas cometam as infracções previstas nos artigos seguintes são punidos com penas iguais às do infractor.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 82º

(Da corrupção)

1. Os atletas que recebam recompensa ou aceitem promessa de recompensa para perderem, de modo a falsear os resultados de jogos oficiais, são punidos com a pena de suspensão de dois a seis anos.
2. Os atletas que dêem ou prometam recompensa para que outros procedam de modo a falsear os resultados de jogos oficiais são punidos com a pena prevista no número anterior.

Artigo 83º

(Das agressões)

1. São punidas nos termos das alíneas seguintes as agressões praticadas pelos atletas contra:

Direcção da prova, árbitros ou equipa de arbitragem:

- a) Agressão com consequências físicas ou em circunstâncias reveladoras de indignidade para a prática desportiva: suspensão de 2 a 6 anos;
- b) Agressão em outros casos: suspensão de um a quatro anos;



Pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na FPB individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções:

- c) Agressão: suspensão de dois a seis anos;
- d) Ameaça de agressão: suspensão de seis meses a dois anos;

Delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo:

- e) Agressão que determine lesão de especial gravidade quer pela sua natureza quer pelo período de incapacidade: suspensão de dois a seis anos;
- f) Agressão em outros casos: suspensão de um a cinco anos;
- g) Resposta a agressão: suspensão de dois meses a um ano; Outros atletas:
- h) Agressão: suspensão de seis meses a dois anos;
- i) Resposta a agressão: suspensão de um mês a um ano;
- j) Agressão recíproca: suspensão de um mês a dois anos;
- K) Quando um atleta lesionar outro intencionalmente por meio de agressão, a suspensão será mantida até que o lesionado retome ou esteja em condições de retomar a sua actividade desportiva, sem exceder dois anos;
- l) A intenção do agente e o tempo de duração da incapacidade do lesionado serão averiguadas em processo disciplinar, devendo os exames para verificação do período de incapacidade ser feitos por médicos designados pela FPB;
- m) O processo, na parte respeitante ao apuramento da intenção do agente, deverá estar concluído no prazo de sessenta dias a contar da data da agressão;



n) A decisão que julgue ter sido a lesão provocada intencionalmente, determinará, se necessário, o prosseguimento do processo para apuramento do período de incapacidade;

Público:

o) Agressão: suspensão de um mês a dois anos;

p) Resposta a agressão: suspensão de um a seis meses.

2. Os factos previstos nas alíneas do número anterior quando na forma tentada são punidos com os limites das penas aí indicadas reduzidas a metade.

Artigo 84º

(Do incitamento à indisciplina)

1. Os atletas que ostensivamente incitarem ou, por qualquer modo, contribuírem directamente para que o público espectador hostilize a equipa adversária ou de arbitragem são punidos com suspensão de 1 a 6 meses.

2. No caso de a conduta do atleta levar à prática de actos violentos ou de indisciplina, a pena aplicável será a de suspensão de dois a dez meses.

Artigo 85º

(Da falta de comparência nos jogos)

1. A falta de comparência não justificada de um atleta a um jogo oficial será punida com as seguintes penas:

a) Provas por pontos:

- Falta de comparência e multa de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

b) Provas por eliminatórias:



- Eliminação e multa de € 125,00 (cento e vinte e cinco euros) a € 500,00 (quinhentos euros).
- 2. Se a falta se verificar em algum dos três últimos jogos de uma prova por pontos, o atleta faltoso será punido com falta de comparência e multa de € 500,00 (quinhentos euros).
- 3. A falta não justificada de um atleta a três jogos oficiais numa prova a disputar por pontos significará a sua eliminação da prova, mantendo-se os resultados até aí efectuados.
- 4. Somente justificam a falta de força maior, o caso fortuito e a culpa ou dolo de terceiros que determinem a impossibilidade de comparência.
- 5. A justificação da falta terá de ser apresentada por escrito e dar entrada nos serviços da FPB no prazo de cinco dias, a contar da data da falta, acompanhada das provas ou da indicação do meio de as obter.
- 6. A Direcção apreciará a justificação do atleta faltoso.
- 7. O atleta que, por qualquer modo, contribuir directamente para que outro Clube pratique as infracções referidas nos números anteriores é punido com penas iguais às do infractor.

Artigo 86º

(Das provas)

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores as provas mistas serão consideradas “por pontos” ou “por eliminatórias”, consoante a falta se verifique na fase a disputar por pontos ou na fase a disputar por eliminatórias.



Artigo 87º

(Recusa de saída do recinto de jogo)

O atleta que, apesar da intervenção do capitão da equipa e do delegado do Clube, pedida pelo árbitro, se recusar a abandonar o recinto de jogo após ter recebido ordem de expulsão, será punido com pena de suspensão de dois a dez meses.

Artigo 88º

(Dos contratos e da inscrição)

1. O atleta que, com vista à mesma ou mesmas épocas, assinar contratos ou boletins de inscrição com Clubes diferentes e os mesmos venham a ser apresentados para efeitos de inscrição, é punido com pena de suspensão de um a seis meses.
2. Depois de cumprida a pena referida no ponto anterior, o atleta infractor fica livre para se inscrever pelo clube que optar representar.
3. Passados trinta dias contados a partir da data da inscrição do atleta, esta ficará automaticamente homologada, não se aplicando a pena prevista no número 1 deste artigo, caso venha a ser apresentada nova inscrição por outro Clube depois de ultrapassado aquele prazo.

Artigo 89º

(Das falsas declarações e fraude)

Os atletas que, em processo de inquérito ou disciplinar em que não sejam arguidos ou ainda em processo relativo à sua inscrição ou à celebração, alteração ou extinção do seu contrato ou compromisso desportivo, prestarem falsas declarações, utilizarem documentos falsos, actuarem simulada ou fraudulentamente ao estabelecido na



legislação desportiva e contratação colectiva, serão punidos com a suspensão de dois a dez meses.

Artigo 90º

(Da actuação irregular de atletas)

1. O atleta que, encontrando-se nas condições referidas nos números 1 e 2 do Art. 48º alinhar em jogo oficial é punido com suspensão de um a seis meses.
2. O atleta que, encontrando-se nas condições referidas no Art. 57º, alinhar em jogo particular é punido com suspensão até trinta dias.

Artigo 91º

(Da participação em Selecções Nacionais)

1. O atleta que, sem justificação aceite pela Direcção da FPB, não compareça aos treinos, jogos ou quaisquer reuniões relacionadas com a representação do País no âmbito das Selecções Nacionais, para que haja sido convocado pela Direcção da FPB através dos seus órgãos ou serviços, é punido com suspensão de um a dez meses.
2. Os factos previstos no número anterior determinam a suspensão automática do atleta até resolução do Órgão Disciplinar competente; tal suspensão cessa, porém, automaticamente, se, de corridos quinze dias a contar da data de não comparência, não for proferida decisão definitiva, salvo se estiver pendente processo disciplinar e nele tiver sido decretada a suspensão preventiva.
3. Não será havida como causa justificativa da falta, a alegação pelo infractor de que foi impedido de comparecer pelo clube que representa, a menos que a FPB não haja respeitado as regras que



se tenha comprometido a observar quanto à programação dos jogos particulares das Selecções Nacionais.

4. Quando se invoque a doença como causa impeditiva, a falta só será justificada desde que a mesma seja confirmada pelos serviços médicos das Selecções Nacionais, a menos que a Direcção da FPB aceite outro meio de prova.

5. Nos casos em que os serviços médicos das Selecções Nacionais não confirmarem a doença como justificativa da falta, pode o atleta, ou o Clube que represente requerer uma Junta médica, que será constituída por um médico da Selecção, outro indicado pelo atleta ou Clube e um médico especialista eleito por estes dois, que será o Presidente.

6. A Junta reunirá na sede da FPB ou no local por esta fixado, no prazo de três dias a contar da data da entrada do requerimento, sendo as despesas suportadas pelo atleta ou Clube, no caso da decisão lhes ser desfavorável.

Artigo 92º

(O recurso a tribunais comuns sem autorização da FPB)

1. Os atletas que, salvo nos casos directa, expressa e legalmente previstos, submetam aos tribunais a apreciação de questões contidas na regulamentação desportiva serão suspensos pelo prazo de um a três anos.

2. Não carece de autorização a interposição de acções judiciais destinadas a efectivar a responsabilidade por factos ilícitos culposamente praticados pela FPB, titulares dos seus órgãos ou funcionários.



Artigo 93º

(Da perda do direito a apoios e subsídios)

Para além das penas previstas nesta sub-secção, a condenação pela prática duma infracção muito grave fará incorrer o atleta infractor na perda do direito a subsídios e apoios regulamentarmente previstos e referentes à época na qual a infracção foi praticada.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 94º

(Uso de expressões ou gestos ameaçadores)

Os atletas que utilizem expressões ou façam gestos ameaçadores ou reveladores de indignidade, são punidos nos termos dos números seguintes:

1. Contra a direcção de prova, árbitros ou equipas de arbitragem: suspensão de um a seis meses;
2. Contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo: suspensão de um a seis meses;
3. Contra outros atletas: suspensão até três meses;
4. Contra os espectadores: suspensão até três meses.

Artigo 95º

(Das injúrias e ofensas à reputação)

Os atletas que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos nos termos dos números seguintes:



1. Contra a direcção de prova, árbitros ou equipas de arbitragem: suspensão de um a seis meses;
2. Contra pessoas singulares ou colectivas, ou respectivos órgãos, integrados na FPB, individualmente ou por representação orgânica, por virtude do exercício das suas funções: suspensão de um mês a um ano;
3. Contra delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo: suspensão de um a seis meses;
4. Contra outros atletas: suspensão até três meses;
5. Contra o público: suspensão até três meses.

Artigo 96º

(Juízos ou afirmações lesivas da reputação de entidades da estrutura desportiva)

1. Os atletas que desrespeitarem ou usarem de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com as pessoas singulares ou colectivas integradas na FPB, individualmente ou por representação orgânica, por exercício das suas funções, são punidos com a multa de € 250,00 (duzentos e cinquenta euros) a € 1.000,00 (mil euros).

Artigo 97º

(Do não acatamento das deliberações)

O atleta que não acate as ordens, instruções ou obrigações regulamentares emanadas dos órgãos competentes é punido com pena de suspensão de um a seis meses.



Artigo 98º

(Da comparência e declarações em Processo)

1. Os atletas que, devidamente notificados, injustificadamente não comparecerem para prestar declarações em processos instaurados pelos órgãos competentes são punidos com suspensão de um a três meses.
2. A justificação da falta deverá ser feita no prazo de cinco dias.

Artigo 99º

(Das infracções ao serviço das Selecções Nacionais)

Os atletas que, ao serviço das Selecções Nacionais, desrespeitarem a respectiva regulamentação ou as decisões dos elementos oficiais responsáveis pelas mesmas, pratiquem actos atentatórios da disciplina e das regras estabelecidas, incitem à indisciplina ou, de qualquer modo, prejudiquem o bom nome da FPB ou do País são punidos com suspensão de um a dez meses.

Artigo 100º

(Código de conduta)

Os atletas devem manter uma conduta durante o jogo que dignifique o desporto, fazendo os possíveis para vencer um encontro e não devem desistir excepto por razões de doença ou lesão. Numa prova individual, os atletas que contrariem este princípio serão punidos com uma multa de € 50,00 (cinquenta euros) a € 125,00 (cento e vinte cinco euros).



SUB-SECÇÃO IV

DAS FALTAS DISCIPLINARES LEVES

Artigo 101º

(Protesto, atitude incorrecta ou outras faltas leves)

São punidas com pena de advertência as seguintes infracções praticadas pelos atletas:

- a) Protesto ou comportamento incorrecto contra a direcção de prova, árbitros ou equipas de arbitragem, delegados ou outros intervenientes no jogo com direito de acesso ou permanência no recinto desportivo, outros atletas ou público;
- b) Sair ou reentrar no recinto de jogo sem autorização do árbitro;
- c) Atitude passiva ou negligente no cumprimento das ordens, instruções ou decisões da direcção da prova, árbitro ou equipa de arbitragem ou desrespeito das mesmas;
- d) Perda deliberada de tempo;
- e) Quaisquer outras acções ou omissões que, constituindo infracções às regras de jogo ou às directivas da FPB, levem o árbitro ou a direcção da prova a admoestar o atleta, salvo se o órgão disciplinar qualificar o facto como de maior gravidade.

Artigo 102º

(Da falta de apresentação de documento de identificação dos atletas)

1. O atleta que em jogos oficiais não apresentar à direcção de prova, quando solicitado, os documentos de identificação de cada um dos seus atletas será punido com a pena de advertência e terá quarenta e oito horas para identificar aqueles junto da FPB ou da Associação respectiva se o jogo se reportar a provas Distritais.
2. Caso o atleta não cumpra com o disposto no número anterior será punido com multa acessória de € 100,00 (cem euros).



SECÇÃO V

DAS FALTAS ESPECÍFICAS DOS TREINADORES E OUTROS

Artigo 103º

(Remissão para os factos dos dirigentes desportivos)

Os seleccionadores, treinadores, preparadores físicos, auxiliares técnicos, médicos, massagistas e funcionários em geral do Clube que pratiquem as infracções previstas nos artigos 65º a 75º, são punidos com as respectivas penas neles estabelecidas, sendo as multas reduzidas a metade, com o limite mínimo de € 50,00 (cinquenta euros).

SECÇÃO VII

DAS FALTAS DOS ESPECTADORES

Artigo 104º

(Princípio Geral)

Os Clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas, por ocasião dos jogos oficiais, pelos seus sócios ou simpatizantes.

Artigo 105º

(Definições gerais)

1. Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, utilizado por um ou mais Clubes e



compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como os arruamentos e dependências anexas necessárias ao bom funcionamento do conjunto.

2. Consideram-se limites exteriores do complexo desportivo as vias públicas onde vão dar esses acessos.
3. Por recinto desportivo entende-se o espaço criado exclusivamente para a prática da modalidade, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado ou não de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.
4. Por área de jogo entende-se a superfície onde se desenrola a competição.

SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 106º

(Das agressões)

Quando se verificarem agressões a elementos da direcção de prova, árbitros ou equipas de arbitragem, agentes da autoridade em serviço, dirigentes, atletas, treinadores e demais agentes desportivos, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem no recinto de jogo, que levem justificadamente o árbitro ou a direcção da prova a não dar início ou reinício ao jogo ou dá-lo por findo antes de concluído, o Clube ou Clubes responsáveis são punidos com a pena de falta de comparência, realização de dois a dez jogos à porta fechada e multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).



Artigo 107º

(Das invasões)

Sempre que a área de jogo seja invadida colectivamente em atitude de protesto ou com intenção de agredir por espectadores afectos a um ou a ambos os Clubes ou ocorram outros distúrbios que impeçam, de forma justificada, o início, reinício ou conclusão do jogo, os Clubes responsáveis serão punidos com as penas de falta de comparência, realização de um a cinco jogos à porta fechada e multa de € 50,00 (cinquenta euros) a € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 108º

(Das agressões no final do jogo)

Se, depois de findo o jogo, ocorrerem agressões aos elementos referidos no art. 106º, dentro do complexo desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, os Clubes responsáveis são punidos com as penas de realização de dois a dez jogos à porta fechada e multa de € 100,00 (cem euros) a € 500,00 (quinhentos euros).

Artigo 109º

(Da repetição do jogo)

Se se provar que não foi justificada a decisão da direcção de prova ou do árbitro de não dar início ou reinício ao jogo ou de lhe pôr termo antes do mesmo estar concluído, ou ainda se não se provar com segurança a responsabilidade das agressões ou dos distúrbios, o jogo será mandado repetir ou ordenada a sua conclusão, respeitando-se, neste caso, o resultado que se verificava



no momento da interrupção, podendo os Clubes ou atletas ser punidos nos termos dos artigos seguintes.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 110º

(Das agressões)

Quando se verificarem as agressões previstas no Artigo 106º, que levem a direcção de prova, árbitros ou equipas de arbitragem, justificadamente, a atrasar o início ou reinício do jogo ou a interrompê-lo não definitivamente, por período superior a 15 minutos, os Clubes responsáveis são punidos com a pena de realização de um a cinco jogos à porta fechada e multa de € 50,00 (cinquenta euros) a € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

Artigo 111º

(Das invasões)

Quando ocorram distúrbios ou se verifique a invasão da área de jogo, previstos no Artigo 107º que, de forma justificada, atrasem o início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva, por período superior a 15 minutos, os Clubes responsáveis são punidos com a pena de realização de um a cinco jogos à porta fechada e de multa de € 25,00 (vinte e cinco euros) a € 125,00 (cento e vinte cinco euros).

Artigo 112º

(Das outras agressões)

Quando as agressões aos elementos referidos no Artigo 106º não levem à interrupção do jogo, por período superior a quinze minutos,



nem origem dificuldades especiais ao seu início ou reinício, ou quando as agressões não revistam especial gravidade, os Clubes responsáveis são punidos com as penas previstas no artigo anterior.

Artigo 113º

(Das agressões a espectadores)

Quando se verificarem agressões sobre espectadores ou elementos da comunicação social, dentro do complexo desportivo, antes, durante ou após os jogos, que determinem lesões com especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade, os Clubes responsáveis são punidos com a pena de realização de um a cinco jogos à porta fechada e multa de 25,00 (vinte cinco euros) a 125,00 (cento e vinte cinco euros).

Artigo 114º

(Das invasões pacíficas)

Quando se verifique a invasão pacífica da área de jogo que leve à sua interrupção definitiva, o Clube responsável é punido com a pena de falta de comparência e multa de € 25,00 (vinte cinco euros) a € 125,00 (cento e vinte cinco euros).

SUB- SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 115º

(Das agressões)

1. Quando as agressões aos elementos referidos no Artigo 106º não causarem qualquer interferência no jogo, os Clubes



responsáveis são punidos com a pena de multa de € 25,00 (vinte cinco euros) a € 125,00 (cento e vinte cinco euros).

2. Quando as agressões previstas no Artigo 106º não determinem lesões com especial gravidade, os Clubes responsáveis são punidos com a pena de multa até € 75,00 (setenta e cinco euros).

Artigo 116º

(Do comportamento incorrecto)

Sempre que se verifique comportamento incorrecto dos espectadores, designadamente através de arremesso de objectos ou prática de outros actos reprováveis, os Clubes são punidos com a pena de multa até € 250,00 (duzentos e cinquenta euros).

SUB-SECÇÃO IV DA

INDEMNIZAÇÃO

Artigo 117º

1. Quando da prática dos factos previstos nos artigos anteriores resultem danos a elementos da equipa de arbitragem, agentes de autoridade em serviço, clubes, seus dirigentes, atletas, treinadores e demais elementos referidos no Artigo 106º, os Clubes responsáveis ficam obrigados ao pagamento das indemnizações respectivas, acrescidas de 20% que revertem para os cofres da FPB, acréscimo este nunca inferior a € 50,00 (cinquenta euros).

2. Se não se provar qual o Clube responsável pelos factos danosos, a indemnização será suportada em partes iguais por ambos os Clubes.



SECÇÃO VIII

DAS FALTAS DOS DIRECTORES DE PROVA E ÁRBITROS SUB-SECÇÃO I

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES MUITO GRAVES

Artigo 118º

(Falsificação do relatório)

Os directores de prova ou árbitros que no seu relatório intencionalmente altere, deturpe ou falsifique os factos ocorridos no jogo ou prestar falsas declarações é punido com a pena de suspensão de dois a oito anos.

Artigo 119º

(Das agressões)

Os directores de prova ou árbitros que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, ofendam corporalmente qualquer atleta, treinador, demais agentes desportivos e funcionários dos clubes, assim como membros dos órgãos da hierarquia desportiva ou outros árbitros e espectadores são punidos com suspensão de dois a oito anos.

SUB-SECÇÃO II

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES GRAVES

Artigo 120º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

Os directores de prova ou árbitros que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter ameaçador, injurioso, difamatório ou grosseiro, devidamente



comprovados pelos relatórios dos delegados ou através de meios audiovisuais, contra os membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de clubes, outros árbitros, atletas, treinadores, demais agentes desportivos e espectadores são punidos com suspensão de seis meses a dois anos.

Artigo 121º

(Da falta injustificada a um jogo)

Os directores de prova ou árbitros que faltem injustificadamente a um jogo ou, podendo-o fazer, não informem atempadamente os seus superiores hierárquicos, são punidos com suspensão até seis meses.

Artigo 122º

(Dos erros graves na elaboração dos relatórios)

O director de prova ou árbitro que na elaboração do seu relatório incorra em erros dos quais resultem prejuízos graves é punido com a pena de suspensão de seis meses a um ano.

Artigo 123º

(Da interrupção injustificada de um jogo)

O director de prova ou árbitro que injustificadamente não inicie um jogo ou lhe ponha termo antes do mesmo estar concluído é punido com a pena de suspensão de seis meses a um ano.

Artigo 124º

(Das nomeações ou sua troca não autorizada)

Os directores de prova ou árbitros que apresentam falsas declarações para evitar nomeações para que forem designados ou



que troquem nomeações sem consentimento expresso da hierarquia competente são punidos com a pena de suspensão até seis meses.

Artigo 125º

(Da falta de informações)

Os directores de prova ou árbitros que omitam deliberadamente nos seus relatórios factos ocorridos antes ou depois do jogo ou, solicitados a informar a entidade competente, o não façam, serão punidos com a pena de suspensão de seis meses a um ano.

SUB-SECÇÃO III

DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES LEVES

Artigo 126º

(Da desobediência às ordens e instruções
da entidade competente)

Os directores de prova ou árbitros que, injustificadamente, não compareçam às acções de formação técnica para que forem convocados são punidos com a pena de suspensão até três meses.

Artigo 127º

(Do comportamento incorrecto)

Os directores de prova ou árbitros que se dirijam de forma menos correcta e educada aos membros dos órgãos da estrutura desportiva, dirigentes de clubes, outros árbitros, atletas, treinadores, demais agentes desportivos e espectadores são punidos com a pena de suspensão até três meses.



Artigo 128º

(Do não cumprimento dos seus deveres)

Os directores de prova ou árbitros que adoptem uma atitude passiva ou negligente perante comportamentos incorrectos e anti- desportivos dos membros das equipas participantes são punidos com a pena de suspensão até três meses.

Artigo 129º

(Dos erros nos relatórios e no atraso no seu envio)

1. Os directores de prova ou árbitros que elaborem os seus relatórios de forma negligente, defeituosa ou incompleta ou que não os remetam à entidade organizadora dentro dos prazos regulamentarmente estabelecidos são punidos com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os directores de prova ou árbitros são punidos com a pena de suspensão até três meses.

Artigo 130º

(Do atraso no início dos jogos)

1. Os directores de prova ou árbitros que, sem qualquer motivo justificativo, atrasem o início dos jogos são punidos com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os directores de prova ou árbitros são punidos com a pena de suspensão até três meses.



Artigo 131º

(Da não utilização de equipamento)

1. Os directores de prova ou árbitros que não utilizem os equipamentos oficialmente aprovados são punidos com repreensão registada.
2. Em caso de reincidência, os árbitros são punidos com a pena de suspensão até três meses.

Artigo 132º

(Do não cumprimento atempado das obrigações)

1. Os directores de prova ou árbitros que, injustificadamente, compareçam com atraso às acções de formação previamente programadas são punidos com advertência.
2. Em caso de reincidência, o director de prova ou árbitro é punido com repreensão registada.
3. Os directores de prova ou árbitros que, injustificadamente, não compareçam às acções de formação previamente programadas são punidos com repreensão registada.
4. Em caso de reincidência, são punidos com suspensão até três meses.

Artigo 133º

(Do incumprimento dos deveres em geral)

1. O incumprimento pelos directores de prova ou árbitros dos deveres previstos no Regulamento da FPB para os quais não estejam cominadas sanções específicas são punidos com repreensão registada ou com suspensão até três meses, consoante a gravidade da infracção.



2. Em caso de reincidência os directores de prova ou árbitros são punidos com suspensão até seis meses.

TÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 134º

(Natureza do procedimento disciplinar)

O procedimento disciplinar é o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

Artigo 135º

(Natureza do inquérito)

O processo de inquérito tem por finalidade a averiguação de factos determinados e a identificação dos seus autores.

Artigo 136º

(Da instauração do procedimento disciplinar ou
processo de inquérito)

1. O procedimento disciplinar ou o processo de inquérito terá lugar por iniciativa da Direcção, do Conselho Disciplinar ou sob requerimento de qualquer interessado.
2. Para além dos casos de promoção oficiosa em conformidade com o disposto no nº 2 do Artigo 5º, a deliberação de instauração de procedimento disciplinar ou processo de inquérito poderá ter lugar com base no relatório do árbitro, da direcção de prova ou na sequência de denúncia fundamentada.



Artigo 137º

(Prazos)

A tramitação do procedimento disciplinar e de inquérito far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo de, concorrendo circunstâncias excepcionais, o Conselho Disciplinar poder deliberar a sua ampliação.

Artigo 138º

(Base das deliberações)

1. O Conselho Disciplinar deliberará tendo por base o relatório do árbitro, diretor de prova ou outra entidade responsável para o efeito e todos os demais elementos disponíveis.
2. Por sua iniciativa ou a requerimento das partes interessadas, poderá o Conselho Disciplinar socorrer-se, para averiguação e qualificação das ocorrências e determinação dos seus autores, de quaisquer meios probatórios, nomeadamente gravações, filmes, vídeos ou meios técnicos análogos, salvo o disposto nos números seguintes.
3. Na apreciação das faltas disciplinares, presumem-se verdadeiras as declarações do árbitro ou diretor de prova, presunção que, no entanto, pode ser afastada por prova em contrário.
4. As gravações vídeo só serão admitidas como meio probatório no caso de serem provenientes de uma fonte oficial ou reconhecida pela FPB.



Artigo 139º

(Forma das deliberações)

1. As deliberações do Conselho Disciplinar devem ser fundamentadas, de facto e de direito, revestindo a forma de acórdão.
2. As deliberações do Conselho Disciplinar deverão ser imediatamente publicadas através de Comunicado Oficial.
3. Para efeitos de recurso, as deliberações do Conselho Disciplinar serão notificadas às partes interessadas, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 140º

(Formas de procedimento disciplinar)

1. O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo disciplinar ou de processo sumário.
2. O processo disciplinar aplica-se às infracções disciplinares qualificadas como muito graves e graves e, em qualquer caso, quando a sanção a aplicar determine a suspensão de actividade por período superior a um mês.
3. O processo sumário aplica-se às infracções não previstas no número anterior, bem como a todas as infracções cometidas em jogos oficiais por dirigentes, atletas, treinadores, assistentes técnicos, médicos, massagistas e demais intervenientes no fenómeno desportivo.



Artigo 141º

(Apenção de processos)

1. O Conselho Disciplinar poderá, oficiosamente ou a requerimento de interessado, deliberar a apenação de processos quando se verificarem circunstâncias de identidade ou conexão, de carácter subjectivo ou objectivo, que aconselhem a tramitação e deliberações únicas.
2. A decisão de apenação deve ser notificada aos interessados.

SECÇÃO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR SUB-

SECÇÃO I

Artigo 142º

(Disposições Gerais)

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho Disciplinar, que, no mesmo acto, nomeará o instrutor e / ou relator do processo.
2. O instrutor poderá ordenar, oficiosamente, as diligências e os actos necessários à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais de direito processualpenal.
3. O processo disciplinar é de investigação sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audiência do arguido, devendo só proceder-se às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infracção disciplinar.
4. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.
5. O arguido poderá, nos termos gerais de direito, constituir advogado em qualquer fase do processo.



6. É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido; as restantes, consideram-se supridas se não forem arguidas pelo arguido até ao trânsito em julgado da decisão final.

SUB-SECÇÃO II DA

ACUSAÇÃO

Artigo 143º

(Acusação)

1. O instrutor / relator deduz nota de culpa, no prazo de dez dias, da qual deverá constar a descrição completa e especificada dos factos indiciadores da infracção disciplinar, bem assim as normas violadas e as sanções aplicáveis.
2. Se o instrutor / relator entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar, elaborará, no mesmo prazo, o seu relatório, tendente ao arquivamento.

SUB-SECÇÃO III DA

DEFESA

Artigo 144º

(Notificação da acusação)

A acusação será notificada ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de dez dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou quem o represente examinar, dentro desse prazo, o processo na sede da Federação Portuguesa de Bilhar.



Artigo 145º

(Da resposta do arguido)

1. Na resposta, deve o arguido expor os factos e as razões da sua defesa.
2. A falta de apresentação de defesa dentro do prazo regulamentar vale como efectiva audiência do arguido.

Artigo 146º

(Produção de prova pelo arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências probatórias, as quais, no entanto, não serão atendidas se se revelarem meramente dilatórias ou impertinentes.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de cinco testemunhas.
3. As testemunhas não são notificadas para a inquirição, estando a cargo do arguido a sua apresentação na data designada para efeito.
4. Sempre que a natureza das provas a produzir pela acusação ou pela defesa tornar aconselhável que a instrução se efectue fora da sede da FPB, o instrutor / relator do processo poderá ordenar que tais diligências ou parte delas se realizem na sede das Associações Distritais ou em, qualquer outro local tido por conveniente.
5. A escolha de local diferente da sede da FPB para a instrução, quando requerida pelo arguido, só será ordenada pelo instrutor se estiver assegurado o pagamento dos encargos a que a mesma der lugar.



SUB-SECÇÃO IV DA

DECISÃO FINAL

Artigo 147º

(Decisão final)

1. Terminada a produção de prova, o instrutor / relator elabora, no prazo de quinze dias, uma proposta de decisão final, da qual devem constar os factos cuja existência considera provada, a sua qualificação, a pena aplicável e a que propõe para o caso concreto.
2. A proposta passará a valer como decisão final, assumindo a forma de acórdão, quando obtenha o voto favorável da maioria dos membros do Conselho de Disciplina presentes.

Artigo 148º

(Notificação da decisão)

A decisão final, acompanhada de cópia do acórdão referido no artigo anterior, será imediatamente notificada, por carta registada com aviso de recepção, ao arguido e ao clube ou entidade que o mesmo represente.

SECÇÃO III

DO PROCESSO SUMÁRIO

Artigo 149º

(Regime)

1. As deliberações sobre as infracções a que se refere o art. 23º e o número 3 do Art. 140º são tomadas pelo Conselho de Disciplina, na forma de um despacho que deverá cumprir os requisitos do nº 1 do art. 143º.
2. Todos os prazos aplicáveis para as deliberações do processo sumário são reduzidos para metade.
3. Das deliberações descritas no número anterior, em processo sumário, cabe recurso para o Conselho de Justiça, com efeito meramente devolutivo.



SECÇÃO IV

DO PROCESSO DE INQUÉRITO

Artigo 150º

(Natureza)

Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação dos factos eventualmente constitutivos de infracção disciplinar e seus autores, pode o Conselho Disciplinar, por sua iniciativa ou a requerimento de interessado, promover a instauração de processo de inquérito.

Artigo 151º

(Instrução e prazo)

O processo de inquérito será instruído com todos os elementos e meios de prova disponíveis e com relevo para a descoberta da verdade material, sempre que possível em prazo não excedente a trinta dias.

Artigo 152º

(Relatório)

Terminada a instrução, será elaborado um relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar.

SECÇÃO V DOS RECURSOS

Artigo 153º (Princípio Geral)

Das decisões proferidas em processo disciplinar cabe recurso de anulação para o Conselho de Justiça.



Artigo 154º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso o infractor ou terceiros a quem a decisão possa directamente prejudicar.

Artigo 155º

(Efeito do recurso)

1. O recurso tem efeito meramente devolutivo.
2. Excepcionalmente, poderá ao recurso ser fixado o efeito suspensivo, quando assim for requerido, com os devidos fundamentos, e o Conselho de Justiça o entender justificado.

Artigo 156º

(Junção de documentos)

Só é admissível a junção de documentos de que o recorrente não tivesse conhecimento ou não tivesse podido utilizar na primeira instância.

Artigo 157º

(Consulta de processo)

Os interessados ou os seus representantes poderão consultar na secretaria da Federação Portuguesa de Bilhar os processos donde constem as deliberações recorridas ou de que pretendam recorrer.



Artigo 158º

(Custas)

1. A apresentação de recurso está sujeita ao prévio pagamento da quantia de € 100,00 a título de custas processuais, sob pena de não admissão do mesmo.
2. As custas serão pagas por intermédio de transferência bancária, devendo o recorrente solicitar informação acerca da conta da F.P.B. aos serviços administrativos desta.

TITULO III

SECÇÃO I

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 159º

(Norma Dispositória)

1. É alterado o Regulamento Disciplinar aprovado em A.G.E de 30 de Novembro de 2015, passando o mesmo a ser o constante do presente normativo aprovado em reunião de Direcção de 1 de Maio de 2017, sujeitando todos os novos processos que sejam levados ao conhecimento nos Órgãos Competentes depois da data de entrada em vigor do presente Regulamento, ao disposto neste.
2. Os processos que já estejam a decorrer nos Órgãos Competentes devem ser sujeitos à disposições do Regulamento agora alterado.

Artigo 160º

(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor no 1º dia útil posterior à data da sua aprovação.

(Aprovado em reunião de Direcção da FPB no dia 1 de Maio de 2017)